

PARECER ADMINISTRATIVO

Auto de Infração nº 2022/0240.

Requerente: Secretário de Serviços urbanos e Meio Ambiente.

Assunto: Emissão de Parecer Administrativo acerca de Defesa Administrativa apresentada pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Administrativo acerca de Defesa Administrativa apresentada pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, no âmbito do Auto de Infração nº 2022/0240, em 15 de junho de 2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação em questão versa sobre conduta afrontosa à legislação assentada nos termos do art. 54, V, da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 61 do Decreto nº 6.514/2008.

A Autuada, em sede de defesa administrativa, preliminarmente, arguiu a invalidade e nulidade do auto de infração em alusão, sob o fundamento de suposta “ausência de descrição completa e detalhista do fato”.

Contudo, não assiste razão à Autuada, tendo em vista que o Auto de Infração ora combatido menciona que o fato em todas as suas minúcias encontra-se descrito em Laudo Técnico que integra o processo administrativo relacionado à presente demanda.

É de bom alvitre elencar que o Município de Campina Grande, enquanto ente político, tem sede nesta urbe, e de igual modo, os seus Órgãos têm suas sedes neste município, e por óbvio, os processos administrativos que neles transitam, encontram-se física ou digitalizados, ao alcance dos munícipes, bem como de todos as entidades e Órgãos que desejem tratar com a municipalidade.

Não é razoável à Autuada alegar não saber onde encontrar, visualizar e acessar a íntegra dos autos relacionados ao presente feito, visto que estes tramitam junto a Órgão de fácil

localização e cujo endereço é de sabença pública e notória, bastando os prepostos daquela comparecerem à sede da SESUMA para terem total e irrestrito acesso aos autos.

Portanto, não é minimamente admissível que em face da sua inércia, e embasada na sua própria desídia, queira se beneficiar, eximindo-se das suas responsabilidades, alegando não ter tido acesso aos autos ou mesmo que não sabia onde encontrá-los, a fim de exercer a ampla defesa e contraditório. Se a Autuada não o fez de forma adequada, assim procedeu por sua própria opção.

Cabe destacar que diferente do alegado pela Autuada, os termos do art. 173 da LC nº 029/2002 foram rigorosamente observados, visto que o Auto de Infração faz remissão à descrição e detalhamento do fato, conforme consignado em Laudo Técnico mencionado no referido auto, não sendo de mais trazer à baila que a conduta imputada trata-se de lançamento de resíduos (esgoto) no Açude Velho, localizado nessa urbe.

É imperioso ressaltar que com base no Laudo Técnico norteador, estabeleceu-se o *quantum* infligido à Autuada, tendo em vista a constatação do lançamento dos resíduos, tudo conforme a gravidade da conduta e dos danos ambientais inequivocamente constatados através de vistoria técnica e análise das águas do manancial afetado, tudo mediante análise em Laboratório da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, nos termos do Laudo Técnico anexo.

Portanto, é descabida a alegação de que o numerário estabelecido por ocasião da autuação tenha se dado de forma desmedida, mas obedeceu aos critérios técnicos decorrentes da gravidade do dano ambiental perpetrado.

Nessa toada, com base nos elementos trazidos à baila, não se mostra cabível acolher as preliminares arguidas pela Autuada.

No mérito, a Autuada, em suma, não reconheceu a prática a ela imputada, sustentando não haver lançado os resíduos em desacordo com as normas legais.

Contudo, com supedâneo nos elementos probatórios que compõem o processo administrativo ora abordado, resta cristalina a responsabilidade da Autuada pelo lançamento dos resíduos para o interior do Açude Velho, em desacordo com as normas legais, visto que decorre de inércia ou desídia da autuada em exercer o seu mister.

É cediço que a Autuada detém o monopólio acerca do serviço de coleta e tratamento de esgoto no município de Campina Grande/PB, a qual cabe, também, prevenir, fiscalizar, e se necessário, punir os clientes que procedam de forma indevida no uso da rede de esgoto.

Nessa senda, não é admissível que a Autuada, a fim de se eximir das suas obrigações legais e a fim de afastar-se da pretensão punitiva proveniente do Auto de Infração em comento, pretenda transferir a sua responsabilidade para particulares, a exemplo de estabelecimentos comerciais como Bar do Cuscuz e outros, ou mesmo para o próprio Município de Campina Grande/PB.

A detentora da gestão, manuseio e controle da rede de esgoto deste município, incontroversamente, é a Autuada, e se os resíduos que circulam no referido sistema de esgoto foram destinados de modo a serem depositados no Açude Velho, não cabe outro entendimento senão o de que a Autuada é a responsável pelo lançamento dos resíduos naquele manancial.

Por consequência, os danos ambientais verificados devem ser, indubitavelmente, atribuídos à Autuada.

No mesmo norte, impõe-se registrar que apesar da Autuada alegar haver sanado em 08/06/2022 as causas que ensejam o dano ambiental elencados, conforme menciona na defesa administrativa ora analisada, através do alegado remanejamento de tubulação da rede para a Rua Coronel Salvino de Figueiredo, o dano ambiental gerador da autuação em apreço resta incontestado, não podendo ser relevado, por mera vontade do administrador, posto que, por imposição legal, resta vinculada a obrigação de infligir sanção em face da conduta já configurada.

Por derradeiro, mostra-se oportuno assentar que eventuais ações futuras, planejadas e a serem executadas pela Autuada para melhorar a rede de esgoto e evitar a ocorrência de novos eventos danos ao meio ambiente, devem ser implementadas não por liberalidade da Autuada, mas por obrigação legal, dado o mister para o qual essa recebeu a concessão para a prestação do referido serviço público.

PARECER

Ante os fatos e fundamentos acima expostos, dou parecer pelo não acolhimento, na integralidade, dos termos trazidos na Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, bem como para que o Auto de infração nº 2022/0240 surta os seus efeitos nos termos nele consignados.

S.M.J.

Campina Grande/PB, 05 de outubro de 2022.